

Em 03/04/90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 16.096

(de 12 de dezembro de 1.989)

REPRESENTAÇÃO Nº 10.777 - CLASSE 10ª-SÃO PAULO (São Paulo).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Lei 7.773/89, art. 20.

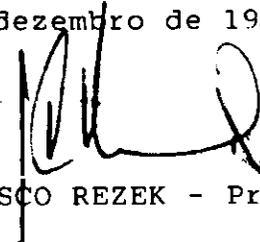
Referendado o despacho que indeferiu o pedido de resposta, porque críticas dirigidas à forma de administrar da representante, não caracterizam afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o fim pretendido, consoante reiteradas decisões do T.S.E.

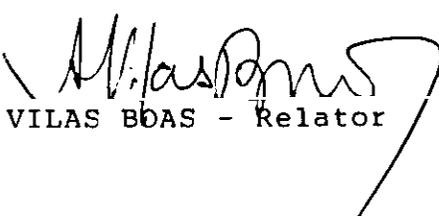
Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília 12 de dezembro de 1989.


FRANCISCO REZEK - Presidente


VILAS BOAS - Relator


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Procurador
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, o meu despacho é do teor seguinte (fl. 06):

"Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado por Luiza Erundina de Souza, Prefeita de São Paulo, contra o P.R.N., à conta das seguintes acusações, levadas ao ar no programa eleitoral gratuito de 07 de dezembro, às 13:00 hs.:

"Hoje o que se vê nas ruas é o povo triste, tentando recuperar a esperança destruída pela desastrada administração de Luiza Erundina. Agora ninguém aguenta mais ouvir falar do PT e de suas promessas".

"A administração do PT na cidade de São Paulo é péssima, mentirosa, falou tanta coisa quando precisou do voto e não cumpriu nada".

"Por negligência o PT não interditou o aterro que estava sendo feito irregularmente como a própria Prefeitura reconheceu. Resultado, o desabamento e muita gente morta".

2. O que se tem, na hipótese, são críticas à Prefeitura de São Paulo e à forma de administrar de sua ilustre Titular, críticas essas que, consoante reiteradas decisões desta Corte, não caracterizam afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, para fins de direito de resposta (Lei 7.773/89, art. 20 e seus parágrafos).
3. Destarte, indefiro o pedido, ad referendum do Egrégio Tribunal".

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, mantenho o despacho, submetendo-o a consideração do Tribunal.



DECISÃO UNÂNIME

REPRESENTAÇÃO Nº 10.777 - CLASSE 10ª SÃO PAULO (São Paulo).

(O Senhor Ministro Presidente votou no mesmo sentido).

E X T R A T O D A A T A

Rep. Nº 10.777 - Cls. 10ª - SP - Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal referendou o despacho do Sr. Ministro Relator, que indeferiu o pedido. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.12.89.

/nra.